



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

Recorrente: **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias
Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL**
Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr
GVPDMC/Rp/Mp/Dmc/nc/iv

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto a acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte Superior Trabalhista, por meio do qual foi parcialmente conhecido e negado provimento ao agravo interno em relação ao capítulo “Prescrição - PLR”.

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Contrarrazões às fls. 682/691.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

“PRESCRIÇÃO - PLR

Quanto aos temas, a decisão ora agravada encontra-se assim fundamentada:

“PRESCRIÇÃO

A agravante insiste, em suma, que a parcela em questão – PLR – ‘não é de trato sucessivo, dependendo de negociação para tanto’ e que ‘os pagamentos de PLR referentes a cada um dos exercícios sociais, (1997, 1998 e 1999) se deram há mais de 5 anos do ajuizamento da presente ação, operando-se, assim, a prescrição total do direito de postular qualquer diferença em face de tais pagamentos’. Indica violação do art. 7.º, XIX, da CF e contrariedade à Súmula n.º 294 do TST.

Ao exame.

A pretensão de pagamento de diferenças de PLR, parcela assegurada por preceito de lei, qual seja, o art. 7.º, XI, da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

Constituição da República e Lei n.º 10.101/2000, se sujeita à prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula n.º 294 do TST (Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei).

No mesmo sentido, cito Precedentes desta Corte, envolvendo a mesma empresa reclamada:

'EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N.º 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *In casu*, o reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças da parcela 'Participação nos Lucros e Resultados - PLR', relativas aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003. Para tanto, defende a ilegitimidade da comissão representativa dos empregados da reclamada para firmar os acordos sobre a PLR, celebrados em 28/12/1999 e 26/12/2001, os quais entende serem nulos, porque a comissão foi criada apenas para tratar do acordo de PLR de 2/12/1998, nos termos do edital de convocação e eleição da comissão. O Juízo de primeiro grau, ao examinar a prescrição alegada pela reclamada, entendeu que a lesão ocorreu em 1999, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, motivo pelo qual declarou a prescrição total da pretensão autoral, decisão que foi mantida pelo Regional. A Sexta Turma desta Corte, por sua vez, afastou a prescrição relativa ao acordo celebrado em 26/12/2001, porém manteve a prescrição total prevista na primeira parte da Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao acordo firmado em 28/12/1999, por entender que não se trata de direito assegurado por lei. Entretanto, esta Corte adota o entendimento de que a pretensão ao pagamento de diferenças de 'participação nos lucros e resultados' está sujeita à prescrição parcial, uma vez que se trata de parcela amparada por preceito constitucional, não incidindo a prescrição total prevista na primeira parte da Súmula n.º 294 desta Corte. Portanto, na hipótese dos autos, tratando-se de pedido que envolve diferenças da parcela 'participação nos lucros e resultados', incide a parte final da Súmula n.º 294 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, a prescrição é parcial, tendo em vista se tratar de direito assegurado em lei. Cumpre salientar que, considerando-se que a pretensão autoral diz respeito à alteração perpetrada pela reclamada no pagamento da parcela por meio do acordo firmado em 28/12/1999, que o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

contrato de trabalho foi extinto em 10/2/2005 e que esta demanda foi ajuizada em 19/9/2006, dentro do biênio subsequente à rescisão contratual, nos termos em que estabelece o artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há falar em prescrição bienal, mas somente na prescrição quinquenal incidente sobre as diferenças do período referente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Precedentes. Embargos conhecidos e providos.' (E-RR-47540-26.2006.5.01.0343, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2019 - destaquei.)

'AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. A Eg . 7.ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da ré, sob o fundamento de que 'a pretensão do autor à participação nos lucros da empresa encontra-se assegurada no artigo 7.º, XI, da Constituição Federal e na Lei n.º 10.101/2000, motivo pelo qual a prescrição é parcial'. 2. A Súmula 294 do TST enuncia: 'tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei'. Assim, é parcial a prescrição quanto a pretensões decorrentes de ato único do empregador, que ensejem alteração contratual lesiva relativamente a direito previsto em Lei, tal como a PLR. Incidência do óbice do art. 894, § 2.º, da CLT, sem prejuízo da constatação de que o único aresto colacionado é formalmente inválido, pois não contém indicação do repositório oficial em que foi publicado (Súmula 337, I, 'a', do TST).' (Ag-E-ED-RR-64300-45.2009.5.01.0343, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 9/11/2018.)

'PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Estando a decisão em conformidade com a parte final da Súmula 294 do TST, não prospera o Recurso de Revista. Incide o óbice do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.' (AIRR-169700-56.2006.5.01.0342, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 2/10/2020.)

'AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PRESCRIÇÃO. SUMULA 294 DO TST. DIFERANÇAS. A decisão monocrática proferida nestes autos deve ser mantida. No tocante ao tema 'Prescrição - Participação nos Lucros', é parcial a prescrição quanto a pretensões decorrentes de ato único do empregador, que ensejam alteração contratual lesiva relativamente a direito previsto em Lei, conforme a parte final da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

Súmula 294 do TST, o que impõe o óbice da Súmula n.º 333 do TST ao trânsito da revista. No que se refere ao tema 'Diferenças da PLR', a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de reconhecer o direito dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN de receber as diferenças de PLR relativa aos anos de 1997, 1998 e 1999, ante o acordo firmado entre as partes e com base no valor pago aos acionistas em 2001. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.' (Ag-RR-119000-79.2006.5.01.0341, 5.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 8/5/2020.)

'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Na medida em que se trata de parcela assegurada por lei, a pretensão ao pagamento da participação nos lucros e resultados se submete à prescrição parcial, nos termos da Súmula n.º 294, parte final, do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito dos empregados da CSN à percepção das diferenças de PLR relativas aos anos de 1997, 1998 e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o montante pago aos acionistas em 2001. Agravo desprovido.' (Ag-AIRR-162300-91.2006.5.01.0341, 7.ª Turma, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/8/2019.)

'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CSN. PRESCRIÇÃO TOTAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. VALIDADE DOS ACORDOS QUE ALTERAM AS REGRAS DO PLR. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. 1 - A SBDI-1 desta Corte, em recente decisão, posicionou-se no sentido de que 'é parcial a prescrição quanto a pretensões decorrentes de ato único do empregador, que ensejem alteração contratual lesiva, relativamente a direito previsto em Lei, tal como a PLR', ressaltando que 'a circunstância do caso, relativo à representatividade da comissão de empregados extinta para pactuar a PLR, pela qual as diferenças de PLR são devidas, ao contrário do que alega a parte, não é relevante para a aferição da prescrição da pretensão'. 2 - Precedente. Agravo não provido.' (Ag-AIRR-141200-80.2006.5.01.0341, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 19/12/2018.)

Dessa forma, estando o acórdão regional de acordo com a jurisprudência desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 desta Corte,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

descabendo cogitar de violação de lei e/ou da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial.

Nego provimento.

PLR – DIFERENÇAS DOS EXERCÍCIO DE 1997, 1998 E 1999

Assevera, em suma, que *'os dividendos pagos em 2001, não obstante serem, em parte, provenientes dos lucros obtidos nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, foram submetidos à compensação dos dividendos devidos no exercício de 2001, evidenciando, mais uma vez, que os dividendos são referentes a exercício (2001) distinto do objeto da lide'*. Sustenta que *'A PLR seria calculada sobre os dividendos do exercício social, e não dos lucros obtidos no referido exercício'*. Indica ofensa aos arts. 5.º, II e XXXVI, e 7.º, XXVI, da CF e 884 do CC.

Ao exame.

Esta Corte Superior vem reiteradamente decidindo no sentido de que são devidas aos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional diferenças de participação nos lucros e resultados da empresa relativos ao lucro gerado nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, sob o título de reserva de lucro, os quais foram reincorporados aos dividendos no exercício de 2001, segundo os termos do acordo firmado pelas partes.

Nesse sentido, cito as seguintes ementas desta Corte Superior envolvendo a mesma empresa-reclamada (CSN):

'COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS DE DIVIDENDOS RELATIVAMENTE AOS ANOS DE 1997, 1998 E 1999. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO AO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III/TST. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. 5. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. É incontroverso nos autos que a CSN destinou parte do seu lucro líquido dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 à conta de reserva de lucros (conforme determinação contida nas assembléias gerais ordinárias de 1997, 1998 e 1999) e depois resgatou as quantias provisionadas e as repartiu entre acionistas, como dividendos, assim como juros sobre capital próprio, embora noutra exercício fiscal. Todavia, consta, no acórdão, que a reclamada e a Comissão de Empregados (CRE) firmaram termo de acordo estabelecendo que o montante global destinado à PLR seria o menor valor entre 10% do dividendo do exercício social - entendido este dividendo como o percentual do lucro líquido da CSN no exercício social destinado à remuneração de seus acionistas, incluídos aí os pagamentos de juros sobre o capital - e a diferença entre 30% do Valor Adicionado Líquido e a despesa de pessoal, exceto PLR do



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

exercício social. Portanto, a circunstância de as quantias distribuídas entre os acionistas em 2001 procederem de conta de reserva de lucros formadas inclusive nos exercícios de 1997, 1998 e 1999 impõe o pagamento de diferenças da PLR sobre os dividendos pagos naquela ocasião, em observância ao quanto pactuado pelas partes, sendo irrelevante a circunstância de o pagamento de tais dividendos serem oriundos de outros exercícios. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.' (AIRR-133900-64.2006.5.01.0342, 3.^a Turma, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 2/10/2020.)

'DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE 1997, 1998 E 1999. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito dos empregados da CSN à percepção das diferenças de PLR relativas aos anos 1997, 1998 e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o valor pago aos acionistas em 2001. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Nessa diretriz, estando a controvérsia superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, §7.º, da CLT. Agravo interno a que se nega provimento.' (Ag-AIRR-158900-66.2006.5.01.0342, 5.^a Turma, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 11/9/2020.)

'PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito dos empregados da CSN à percepção das diferenças de PLR relativas aos anos de 1997, 1998 e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o montante pago aos acionistas em 2001. Agravo desprovido.' (Ag-AIRR-162300-91.2006.5.01.0341, 7.^a Turma, Relato: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/8/2019.)

Dessarte, ao julgar procedente o pedido de diferença da parcela de PLR dos exercícios sociais de 1997, 1998 e 1999, o TRT decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, restando atraído o teor da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT, como óbices ao trânsito do Recurso de Revista.

Nego provimento."

A reclamada alega que é aplicável a prescrição total ao pleito relativo à PLR, nos termos da Súmula n.º 294 do TST. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de PLR dos períodos de 1997, 1998 e 1999.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

Quanto à **prescrição** aplicável ao pedido de repasse da PLR, conforme consignado na decisão agravada, *in casu*, tratando-se de pedido que envolve diferenças da parcela “participação nos lucros e resultados”, incide a parte final da Súmula n.º 294 do TST, segundo a qual a prescrição é parcial, tendo em vista tratar-se de direito assegurado em lei.

No que se refere ao mérito – **diferenças de PLR** –, a alteração do entendimento quanto ao direito à participação nos lucros e resultados demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório do caso dos autos, o que é incabível na fase processual de Recurso de Revista, conforme preceitua a Súmula n.º 126 do TST.

No mais, o direito ao pagamento das diferenças nas parcelas de participação nos lucros e resultados de 1997, 1998 e 1999 já é reconhecido no âmbito desta Corte. A constituição de reserva de lucros com a distribuição posterior de dividendos aos acionistas bem como a validade das normas convencionais que instituíram a forma de distribuição dos lucros naqueles períodos são fundamentos fáticos que sustentam o pleito inicial.

Citem-se os seguintes precedentes, além daqueles já mencionados na decisão monocrática:

(...)

Nego provimento ao Agravo Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.” (fls. 655/666)

Ora, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, em relação à controvérsia afeta à prescrição aplicável nesta Justiça Especializada, seja total, seja parcial.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 583** do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexistente repercussão geral em relação à “*prescrição aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho*”, entendimento consubstanciado no processo ARE-697514, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/9/2012.

Logo, considerando que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; considerando que os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, que há similitude do processo em liça com o precedente susomencionado, tem-se por imperativa a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST